



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029657-58.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE GASPAR VIDA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1029657-58.2023.8.26.0003.

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – SP - 6ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin.

Ação: Revisional.

Apelante: Simone Gaspar Vida.

Apelado: Banco Itaucard S.A.

VOTO 2921

ACÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Contrato que prevê todos os encargos estipulados na avença – Juros remuneratórios – Abusividade não demonstrada – Validade da cobrança da tarifa de registro de contrato, (Tema 958 do STJ), serviço prestado pela instituição financeira – Regularidade quanto à cobrança da tarifa de cadastro, (Súmula 566 do STJ – Tarifa de avaliação do bem: ausência de prova de que o serviço tenha sido prestado pelo Banco – Ressarcimento à autora – Devolução dobrada devida, (EARESP nº 676.608-RS, com modulação de efeitos); Contrato firmado em 31.01.2023 – Recálculo com valores reflexos nos juros e IOF incidentes sobre a cobrança declarada indevida – Sucumbência recíproca; mantido o percentual arbitrado na sentença pela verba honorária a ser pago à parte adversa, observada a assistência judiciária gratuita concedida – RECUSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em relação à sentença exarada em f. 210/214, proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo.

A apelante, (f. 217/235), insiste na tese de que houve cobrança abusiva de juros capitalizados e que o custo efetivo total estipulado na avença foi fixado acima da média de mercado registrado pelo Banco Central, (2,19 ao mês e 29,05% ao ano). Argumenta que há ilegalidade na cobrança de tarifas e taxas sem comprovação do efetivo serviço prestado, (registro de contrato, tarifa de avaliação do bem), além de onerosidade excessiva quanto à tarifa de cadastro. Afirma que há irregularidade quanto à cobrança do IOF calculado sobre todos os encargos que entende serem ilegais. Requer a reforma da sentença visando à procedência dos pedidos para aplicação da taxa de juros em 1% ao mês, em detrimento daquela

aplicada e a exclusão das tarifas cobradas indevidamente no financiamento bancário, além da inversão do ônus sucumbencial.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 239/260).

Recurso tempestivo e ausente de preparo.

É o relatório.

Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente, considerando a documentação acostada às f. 301/318.

Passo à análise do recurso interposto.

Trata-se de ação revisional fundada em Cédula de Crédito Bancário firmada em 31.01.2023, (f. 30/36), no valor de R\$ 40.506,41, para aquisição de veículo automotor, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 1.583,41, e juros de 1,95% ao mês e 26,48% ao ano, custo efetivo total (CET) de 2,45% ao mês e 34,17% ao ano. O Contrato contempla ainda, a cobrança tarifa de registro de contrato, em R\$ 350,00; tarifa de avaliação do bem, em R\$ 639,00 e tarifa de cadastro em R\$ 847,00.

Pela cópia do contrato firmado entre as partes, (f. 30/36), é possível verificar que as taxas de juros estão expressamente previstas e houve concordância na realização do negócio jurídico, de modo que inexistente abusividade a ser reconhecida a esse respeito.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a

12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto" (Tema n. 27/STJ). 3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso. 4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: "A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos", o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade. Agravo interno improvido.", (AgInt no REsp n. 2.035.980/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

E ainda, o posicionamento firmado pelo STJ sobre o tema: "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.", (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015).

O que se pode verificar na hipótese, é que o valor da parcela do financiamento considera a totalidade dos encargos cobrados na contratação e não somente a aplicação da taxa de juros.

Nessas condições, torna-se plenamente possível que a taxa efetiva seja superior àquela prevista no contrato firmado, desde que não seja excessiva, o que não restou evidenciado no caso concreto.

A alegada abusividade se revelaria caso demonstrasse estivesse algumas vezes acima da média praticada, o que não é a hipótese presente. A esse respeito, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça: "quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro

ou triplo da taxa média de mercado" (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Convém acrescentar que ao se mencionar a aplicação da taxa média de mercado no que se refere à aplicação de juros contratuais, tal referencial já aponta para a possibilidade de que há diferentes taxas estipuladas entre as casas bancárias, sendo elas maiores e menores, se comparada à média. No entanto, ainda que sejam superiores à média de mercado, para serem consideradas abusivas, deve ser reconhecida a excessiva onerosidade.

Acrescenta-se que segundo o entendimento desta Turma Julgadora, a alegada abusividade se revelaria caso se demonstrasse que a taxa de juros estipulada fosse superior **ao triplo da taxa média** à época da contratação, o que não restou configurado. Confira-se:

"APELAÇÃO DO AUTOR – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Temática envolvendo capitalização de juros que não foi objeto do pleito inicial – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 2,33% ao mês, enquanto a taxa média divulgado pelo BACEN para agosto de 2.022 foi de 2,04% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nº 24 e nº 25, e súmula nº 296, STJ) - Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade inexistente – Tarifa de registro do contrato e de avaliação do veículo – Autorizada cobrança diante da efetiva prestação dos serviços (tema nº 958, STJ) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.", (TJSP; Apelação Cível 1000894-41.2023.8.26.0102; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

Acrescenta-se, ademais, que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: ***"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."***

Feitas estas considerações, os ajustados não

indicam abusividade, até porque o réu não está tolhido à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Do mesmo modo, não houve ilegal capitalização de juros ou anatocismo na cédula de crédito bancário.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I do § 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004. Ademais, a Súmula nº 541 do STJ prevê que: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

E é no seguinte sentido o teor da Súmula nº 539 do STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

No caso concreto, constam pactuados juros anuais superiores a doze vezes a taxa mensal, o que basta para considerar contratada a capitalização, não existindo violação ao princípio da informação; anotado que o custo efetivo total resulta do reflexo da capitalização dos juros e dos demais encargos.

Nessa linha de raciocínio:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Preliminar de impugnação à justiça gratuita. Rejeição. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de prova pericial, sendo suficiente à compreensão da matéria os documentos coligidos aos autos. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Capitalização admitida no caso concreto. Aplicação do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 973.827/RS. Sistema de amortização pela Tabela Price. Cobrança não abusiva. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de abusividade da taxa de juros mensal e anual contratada, por corresponder a menos que o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS). REGISTRO DE CONTRATO. Regularidade da exigência, na hipótese, consoante o REsp 1.578.553/SP. TARIFA DE CADASTRO. Cobrança permitida, no caso concreto, conforme orientação do REsp 1.251.331/RS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Admissibilidade da cobrança.

Entendimento consolidado no REsp 1.578.553/SP. PRÊMIO DE SEGURO. Ilegalidade reconhecida, por aplicação do entendimento pacificado pelo C. STJ no bojo do REsp 1.639.320/SP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.", (TJSP - Apelação Cível: 1006365-59.2022.8.26.0268 Itapecerica da Serra, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 17/04/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2024).

Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes foi livremente acordado e eventual alteração consistiria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e à função social do contrato, (art. 421 do C.C.).

No tocante à aplicação da tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação do bem dado em garantia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, (Tema 958), segundo o qual as tarifas podem ser cobradas pelas Instituições Financeiras, desde que os serviços a elas vinculados sejam efetivamente prestados:

"2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto".

No caso dos autos, o réu comprovou documentalmente a prestação de serviço relativamente ao registro do contrato, (f. 140), de modo que se reputa válida tal cobrança.

No entanto, inexistente a comprovação documental acerca da efetiva avaliação do veículo dado em garantia, nem de contratação de serviço técnico especializado para tal fim, de modo que é indevida a cobrança.

Convém acrescentar que o documento copiado em f. 141 não é prova hábil a demonstrar a efetiva prestação do serviço, uma vez que, inexistente, ali, qualquer informação relativamente ao estado e valor do bem dado em garantia.

Quanto à tarifa de cadastro, em que pese a irresignação da apelante, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que permanece válida a cobrança do aludido encargo no início do relacionamento contratual, sendo sedimentada por meio da Súmula n. 566 daquela Corte, cujo enunciado dispõe que: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

No caso dos autos, o contrato foi firmado posteriormente à edição da Resolução CMN n. 3.518/2007, e previu expressamente a tarifa. O importe de R\$ 847,00, é montante que não se revela abusivo frente ao valor total do contrato, estando o encargo contratado devidamente especificado (f. 30 e f. 31).

Havendo dúvida acerca da tarifa de cadastro cobrada, deveria a apelante ter tomado providências e discutido os termos previamente, antes do lançamento de sua assinatura, sobretudo porque aderindo ao contrato não se reveste de credibilidade a pretensão de alterá-lo unilateralmente neste momento.

Acrescenta-se que o documento apresentado pela ré, (f. 139), traz valores comparativos praticados por outras casas bancárias e o importe aqui discutido não se mostrou excessivamente oneroso, de modo que se revela legítima a cobrança do referido encargo.

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando o valor cobrado relativamente ao serviço de avaliação do bem móvel, considerando que o contrato data de 31.01.2023, a autora faz *jus* à restituição na forma dobrada da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e à modulação de efeitos sedimentada, (a partir da data da publicação do Acórdão, 30.03.2021), não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque o débito partiu de atuação deliberada da ré.

Confira-se: **“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRACABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR**

CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. *Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.* 2. *Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.* 3. *Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).* 4. *O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).* 5. *Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.* 6. *A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.* 7. *Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor*

de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe de 30.03.2021).

Em relação ao IOF, é possível verificar que o tributo foi financiado, (f. 30), e, assim, incidiu sobre o valor total do financiamento contratado.

Nessas circunstâncias, com a exclusão relativo ao valor da tarifa de avaliação do bem, modifica-se a base de cálculo e impõe-se o recálculo dos juros e com restituição proporcional do IOF, eis que a contratação declarada indevida compõe percentual no financiamento.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO

BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Validade da cobrança da despesa com avaliação do veículo, que restou devidamente comprovada e em valor não abusivo (Tema Repetitivo 958 STJ). Devolução de valores reflexos consistentes nos juros e IOF incidentes sobre a quantia reconhecida como indevidamente exigida (relativa ao seguro de proteção financeira), devendo incidir sobre o novo valor total financiado, obtido após o desconto do valor declarado ilegal, permitida a compensação, caso haja valores em aberto. Recurso parcialmente provido.", (TJSP; Apelação Cível 1003147-47.2023.8.26.0572; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Disso tudo, conclui-se pelo parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de: **a)** declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem; **b)** determinar a repetição dobrada do valor indevidamente pago a título deste encargo, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, observando-se ainda, o novo regime dos consectários legais instaurado pela Lei nº 14.905/2024, autorizada a compensação entre créditos e débitos existentes e **c)** ordenar o recálculo do financiamento relativo ao expurgo da contratação declarada indevida, com restituição proporcional do IOF.

Ante a sucumbência recíproca, ora reconhecida, as custas e despesas processuais deverão ser divididas entre as partes, (CPC, art. 86), mantido o percentual arbitrado na sentença pela verba honorária, a ser pago à parte adversa, observada a assistência judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator